



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE 1ª VARA FEDERAL

CONCLUSÃO
Pouso Alegre, 9/9/16
Fernando Gomes de Assis Carlos
Mat. MG1011224

PROCESSO Nº 2939-42.2016.4.01.3810

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **LUCIANA CARNEIRO MENEZES MARTINEZ** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ**, na qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, em síntese, o restabelecimento do pagamento da pensão por morte auferida em decorrência do falecimento de seu marido, servidor da Universidade, ocorrido em 25/10/2015, a interrupção da cobrança efetivada pela parte ré de valores auferidos à época em que gozava do benefício.

Pois bem. Num primeiro e superficial exame, vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da pretensão liminar por antever plausibilidade nos argumentos e/ou probabilidade de êxito na demanda.

Ressalto a comprovada qualidade do instituidor da pensão, conforme demonstra o Mapa de tempo de contribuição (fls. 40/41).

Fl. 70/76. Verifica-se que a parte autora auferiu, entre 25/10/2015 e 22/06/2016, pensão previdenciária decorrente do óbito de seu marido, Manuel Luis Barreira Martinez (falecido em 25/10/2015). Teve cessado o benefício por ter a parte ré entendido que a requerente não teria completado 02 anos de casamento antes do óbito de seu marido, com baseando - se no art. 222, VII, "a" da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 13.135/2016, e nem comprovado união estável.

De fato o instituidor da pensão e a requerente permaneceram casados por pouco mais de um ano e dez meses – de 14/12/2013 a 25/10/2015 - conforme certidões de óbito e casamento de fls. 29 e 31.

No entanto, entendo que a documentação junto aos autos corrobora com a afirmação da parte autora na exordial de ter convivido maritalmente com Manuel Luis desde 2012, ou seja, antes do casamento, até a data do óbito.

Vejo que a prova material é robusta pois se soma à documentação que demonstra a residência em comum (fls. 46, 51 e 53) e a prática conjunta de atos da vida social (foto do casal em coluna social publicado em 16/01/2013 – fl. 95, reservas de hotéis emitidas em 01/02/2010 e 31/07/2013 – fls. 97 e 99), as escrituras públicas declaratórias de fls. 43/45 em que os declarantes afirmam que a partir do ano de 2012

até a data do casamento, ou seja, 14/12/2013, Manuel e Luciana mantinham convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Os documentos trazidos com a inicial revelam-se, pois, suficientes à formação de um seguro e razoável convencimento do provável êxito da pretensão nestes autos vertida.

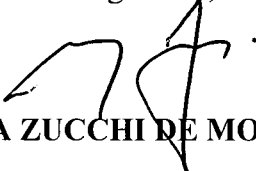
Pelas razões expostas, concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, defiro o pedido de tutela de urgência para que o INSS restabeleça, imediatamente, à parte autora, o benefício de pensão por morte a partir do dia posterior à data em que foi cessado (22/02/2016),); bem como a pagar as prestações em atraso a partir de julho de 2016, tendo como instituidor Manuel Luiz Barreira Martinez, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de quinze dias.

A parte ré também deve se abster de realizar, até o deslinde final desta demanda, de realizar qualquer ato de cobrança dos valores pagos à autora entre 25/10/2015 e 22/06/2016, decorrentes do benefício a ser restituído.

Cite-se e intime-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 09 de setembro de 2016.


TÂNIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal

TERMO DE RECEBIMENTO
Aos 12/09/2016, recebi estes autos
em Secretaria.
Mat. MG1010171
Secretaria da 1ª Vara de Pouso Alegre (MG)